



Número: **0626315-34.2003.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **06/08/2003**

Valor da causa: **R\$ 40.131,08**

Processo referência: **06263153420038130079**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CARTOGRAFICA FENIX LTDA (AUTOR)	
	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
HELIANE SILVA DIAS (RÉU/RÉ)	
	RICARDO SOSTENES COUTINHO PEITO (ADVOGADO)
NEWTEQUI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (RÉU/RÉ)	
	CHRISTIANO LOPES GUERRA (ADVOGADO) ENIO DE JESUS SOARES GOULART (ADVOGADO)

Outros participantes	
BRASTOP INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO SOSTENES COUTINHO PEITO (ADVOGADO)
EXPRESSO CONTAGEM LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LIVIA MARIA GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO) GERALDO DE SOUZA (ADVOGADO) Lidia Teresinha Souza Silveira (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CONTAGEM (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Administrador Judicial (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9627709220	11/10/2022 10:21	<a href="#">Sentença (Decretação de Falência e Lacração de estabelecimento)</a>	SENTENÇA

Falência de **NEWTEQUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** - Comarca de Contagem - MG - Justiça Gratuita - 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências Concordatas e Registros Públicos - Edital de aviso a todos os interessados e credores. Nos autos do processo nº 079.03.062.631-5, foi declarada a falência da empresa **NEWTEQUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, sendo nomeado Síndico pelo MM. Juiz, Dr. Areclides José do Pinho Rezende, o Dr. Cleber Mateus da Silva, que possui endereço na Rua Coronel João Camargos - Sede - Contagem/MG - CEP: 32040-620 fone: 3398-6030, ficando avisado a todos os interessados que a mesmo se encontra a disposição, no horário comercial, para os fins dispostos no artigo 22, I, da Lei de Falências - Decreto-Lei 11.101/05. Eu, Alex Sander de Assis Silva, Escrivão Judicial, assino o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume. Contagem, 23 de junho de 2005. (A) Juiz: Dr. Areclides José do Pinho Rezende.

fesa, apesar de devidamente citada. Acrescente-se, ainda, que dos protestos realizados, a empresa ré foi devidamente intimada, conforme fazem prova os documentos anexados às fls. 24/25. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e **DÉCRETO A FALÊNCIA** da firma **NEWTEQUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita sob o CNPJ/MF 01.793.297/0001-52, estabelecida nesta Cidade, à Rua Guilherme Ciriene, 321, Bairro Jardim Industrial, CEP 32.220-010, tendo objetivo social a indústria, comércio, importação e exportação, representação de produtos químicos e pigmentos para a indústria de tecidos, papéis, coureiros, cosméticos, móveis, plásticos, lavanderias, tinturarias, hospitais, automobilísticos, domissanitários e demais atividades afins, com a composição social formada pela sócia Helaine Silva Dias, a **partir das 14:30 horas de hoje**. Considerando-se a entrada em vigor da Lei 11.101/05, com fundamento nos artigos 192, § 4.º c/c 99, **fixo o termo legal de quebra em 90 (noventa) dias antes do primeiro protesto, ou seja, 04 de outubro de 2001**. Ficam suspensas todas as ações e execuções individuais dos credores sobre os direitos e interesses relativos à massa falida, na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da aludida lei. Intime-se o falido para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. Cientifiquem-se os credores, mediante aviso, para apresentação dos documentos comprobatórios de seus créditos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, na forma do inciso VI, do artigo 99 da referida Lei. Oficie-se à JUCEMG para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, fazendo-se constar a expressão "falido", a data de decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05. Nos termos do art. 99, inciso IX, da Lei 11.101/05, **nomeio administradora judicial o Dr. Cleber Mateus da Silva**, advogado militante nesta Comarca, que deverá ser intimada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 horas e assumir suas funções. Oficie-se, ainda, aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informe a existência de bens em nome da falida, bem como às Fazendas Pública Municipal, Estadual e Federal para que tomem conhecimento da presente decisão. Determino, por força do inciso IX, do artigo 99 da Nova Lei Falimentar a **LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, observado o disposto no artigo 109 desta Lei**. Intime-se o Ministério Público. Custas pela falida. Publicar. Registrar. Intimar. Contagem, 21 de junho de 2005. Areclides José do Pinho Rezende Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados este edital será publicado e afixado na forma da lei. Eu, Alex Sander de Assis Silva, Escrivão Judicial, mandei digitar e assino. Contagem, 23 de junho de 2005. Advs. Jorge Alaide Figueiredo – OAB/MG 56173. Síndico: Cleber Mateus da Silva.

# CERTIDÃO

Certifico que encaminhei já em  
primeira instância contendo os  
dados editais de fls 74/76.

\_\_\_\_\_ Doufe  
Cantagem, 23 de 06 de 09  
O Escrivão Luiz



COMARCA DE CONTAGEM - Falência de **NEWTEQUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** - Edital de Decretação de Falência, com o prazo de 20 dias - Justiça Gratuita. O DR. **ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE** Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências, Concordatas e Registros Públicos da Cidade e Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc...Faz saber a todos os interessados quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante esta secretaria, teve sua falência decretada a empresa **NEWTEQUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CGC:01.793.297/0001-52, nos autos de nº 079.03.062.631-5**, conforme sentença do seguinte teor: **Vistos, etc...Cartográfica Fênix Ltda.**, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência de **Newtequi Indústria e Comércio Ltda.**, também qualificada, alegando, em síntese que: é credora da requerida da importância de R\$ 40.131,08 (quarenta mil, cento e trinta e um reais e oito centavos); quês os títulos de crédito – duplicatas – foram protestados e as notas fiscais estão acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias. Apresentaram documentos de fls. 05/20 e, posteriormente, às fls. 24/25. Citada (fls. 50-verso), a requerida não apresentou defesa ou efetuou depósito elisivo, conforme Certidão de fls. 54-verso. O Ministério Público emitiu parecer às fls. 56/57, opinando pela procedência do pedido inicial. *É o relatório. Decido.* Conforme se verifica dos autos, a falência da empresa foi requerida com fundamento no art. 1.º do Decreto-lei 7.661/45. O referido dispositivo legal apresenta, como principais requisitos caracterizadores da impontualidade, o não pagamento de obrigação líquida na data de seu vencimento, sem relevante razão de direito, constante de título que legitime a ação executiva. Constata-se que os títulos executivos apresentados, quais sejam, duplicatas – fls. 15 – são aptos para a propositura da presente ação, uma vez que, apesar de não constarem os respectivos aceites, vieram acompanhadas dos protestos (fls. 16 e 17). Com efeito, a falta do aceite nas duplicatas é suprida pelo protesto, desde que haja a comprovação da entrega das mercadorias. Verifica-se, pelas notas fiscais apresentadas (fls. 13/14), que as mercadorias foram entregues e que não houve qualquer reclamação ou tentativa de devolução por parte da empresa ré. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, a duplicata sem aceite, mas protestada, é admitida para efeito de ação falimentar. Corroborando tal entendimento, ressaltem-se os seguintes julgados: *“Falência. Duplicata protestada por falta de aceite. Acompanhada de prova de entrega da mercadoria. Viabilidade do pedido. Aplicação do artigo terceiro da lei 6.458/77 (RT 533/117)”. “Constitui título hábil para pedir falência a duplicata protestada por falta de aceite e acompanhada de prova de entrega da mercadoria” (Ac. Unân. Da terceira Câm. do TJSP de 05.10.78, na Apel. nº 273.741, Rel. Des. Almeida Cargomo; RT 532/110)”. Em razão da referida venda, foram emitidos os títulos de crédito – duplicatas – devidamente protestados, caracterizando-se, pois, a impontualidade. Registre-se que a requerida não efetuou o depósito, visando elidir a decretação da falência, nem tampouco apresentou de-*

2ª Vara da Fazenda Pública, Falências, Concordatas e Registros Públicos da Comarca de Contagem 10